



Número: **0600126-50.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Meios Processuais, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo partido Progressistas - PP (Diretório Estadual do Paraná), relativa a exercício financeiro de 2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS - PARANA - PR (INTERESSADO)	CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS (INTERESSADO)	CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO (INTERESSADO)	CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP (Diretório Estadual) (INTERESSADO)	CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43373001	07/11/2022 10:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.497

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600126-50.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PARANA - PR

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

INTERESSADO: MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

INTERESSADO: PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (Diretório Estadual)

ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400-A

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150-A

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491-A

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL N. 9.096/1995. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA DECORRENTES DE ATRASOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Estadual do Partido Progressistas.
2. Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/11/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Progressistas - PP (Diretório Estadual do Paraná), referente à arrecadação e à aplicação de recursos do órgão partidário no exercício de 2019.

Em parecer de diligências (ID 42834998), o setor técnico deste Tribunal, diante de irregularidades, como o pagamento de juros e multa com recursos do fundo partidário, no valor de R\$ 68,67, em contrariedade ao artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicitou a manifestação do prestador e a juntada de documentos comprobatórios faltantes.

Intimado, o prestador (ID 42886092) esclareceu as intercorrências e procedeu à juntada dos documentos faltantes. Especificamente quanto ao pagamento de multa e juros com recursos do fundo partidário, comprometeu-se a ressarcir o erário.

Em parecer conclusivo (ID 43106462), a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas porque ainda não efetivada a devolução do montante do fundo partidário gasto com pagamento de multas e juros.

Em alegações finais (ID 43161683), o prestador sustentou que todas as



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

Num. 43373001 - Pág. 2

irregularidades foram sanadas, inclusive, com o recolhimento dos valores indicados (ID 43136018). Requereu, desse modo, a aprovação das contas anuais.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43179667) se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

a) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Dante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise das Contas

Como o exercício financeiro analisado é o de 2019, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.604/2019 e, no mérito, por sua vez, aplica-se a Resolução TSE n. 23.546/2017:

Resolução 23.604/2019

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

Resolução nº 23.546/2017

Art. 76. Revogada a Resolução-TSE nº 23.464/2015, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2016 e 2017, na forma do art. 65, § 3º.

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

[...]

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução - TSE, de 17 de dezembro de 2015; e

No presente caso, o partido apresentou sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, tempestivamente, em 24 de abril de 2020 (ID 7660516), nos termos do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

Passa-se a análise da irregularidade constatada.

b.) Da Utilização de Recursos do Fundo Partidário para Adimplemento de Sanções e de Encargos de Inadimplência

De acordo com parecer técnico (ID 43106462), apurou-se a utilização de recursos do fundo partidário para adimplemento de sanções e para o pagamento de juros de mora e encargos de inadimplência. Veja-se:

O prestador, após tomar ciência da irregularidade, recolheu a sua integralidade ao Tesouro Nacional (ID 43136018).

Importante ressaltar que a prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional que possibilita a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e gastos pelo partido, orientada pelos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade e da veracidade.

Ao partir dessas premissas, além do seu caráter formal, a prestação de contas possui um aspecto substancial, que permite a análise material da arrecadação e



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

do destino dos valores gastos pelos partidos.

Trata-se, assim, do mecanismo fiscalizatório apto a conferir transparência e garantir a legalidade e a veracidade das informações prestadas perante a Justiça Eleitoral.

Quanto à necessidade de superação do caráter meramente formal das prestações de contas, leciona Rodrigo López Zílio^[1]:

O desafio da Justiça Eleitoral é conferir um grau de efetividade aos processos de prestação de contas, transmudando-o de seu caráter estéril em procedimento que permita uma avaliação substancial da origem dos recursos auferidos e da qualidade dos gastos empregados nas campanhas eleitorais, conferindo-lhe substrato material para imputar consequências jurídicas negativas na esfera dos candidatos e dos partidos que deixem de observar as normas atinentes a esse processo específico.

Como são verbas públicas, os recursos oriundos do fundo partidário têm destinação vinculada, com a necessidade, então, de discriminação das despesas realizadas para permitir a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Não se afigura possível que os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária sejam saldados mediante o uso de recursos do fundo partidário, nos termos de reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. (...)

4. "É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim" (PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014).

Prestação de contas do PSDB referente ao exercício financeiro de 2009 desaprovada parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97907, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (...)

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, devem ser pagos com recursos próprios juros de mora e multas por atraso no pagamento de no show ou a este relativos. (...)

5. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.”

(Prestação de Contas nº 94884, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 168/169)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014.”

(Prestação de Contas nº 94969, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63)

Constata-se, assim, o pagamento de forma irregular de encargos por inadimplemento do montante de R\$68,67, valor diminuto já resarcido aos cofres públicos.

Além de diminuto, esse valor representa 0,0092 do numerário recebido do Fundo Partidário.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total de gastos; c) ausência de má-fé do prestador (Agravo Regimental no Recurso Especial 121-40, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 26.4.2021)

Dessa forma, é possível a aprovação das contas com a aposição de ressalvas, sem a necessidade de determinação de devolução porque já realizada voluntariamente pelo prestador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas no Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

23.604/2019.

É como voto.

RODRIGO AMARAL

Relator

^[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 5^a Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Pág. 470.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-50.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PARANA - PR, MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS, PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO, PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO ESTADUAL) - Advogados dos INTERESSADOS: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - PR96350-A, VANIA DE AGUIAR - PR36400-A, FLAVIO PANSIERI - PR31150-A, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491-A, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e José Rodrigo Sade. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 03.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 07/11/2022 11:03:11

Número do documento: 22110710212229100000042338571

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110710212229100000042338571>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/11/2022 10:21:22

Num. 43373001 - Pág. 8